

## **LEI Nº 1522/2009**

### **Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2010 do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, e dá outras providências.**

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná aprovou e eu, **ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS**, sanciono a seguinte lei:

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 202 item II da Lei Orgânica do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, as diretrizes orçamentárias do Município para 2010, compreendendo:

- I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - estrutura e organização dos orçamentos;
- III - diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e
- VIII - disposições finais.

**Parágrafo único.** Integram esta lei os seguintes Anexos:

- I - de Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - de Metas Fiscais; e de Riscos Fiscais;

III – Relatório das Obras em Andamento (art. 45 Lei 101/2000).

## **CAPÍTULO I**

### **METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** As metas e prioridades da Administração Pública Municipal deverão estar em consonância com aquelas especificadas no Plano Plurianual - PPA – 2010 - 2013, definidas nos Orçamentos para o exercício financeiro de 2010, o Orçamento-Programa do Município de Mangueirinha abrangerá os poderes Executivo e Legislativo e seus fundos.

**Art. 3º** Em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 202, item II da Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2010 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 1º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2010, será dada maior prioridade:

I - às políticas de desenvolvimento humano, qualidade de vida e cidadania;

II - à austeridade na gestão dos recursos públicos; e

III - à promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

§ 2º A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o *caput* estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

**Art. 4º** Na elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal, em conformidade com o disposto no artigo 44, da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal, por meio do Orçamento Participativo.

**Art. 5º** O Município de Mangueirinha, viabilizará atendimento integral às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, incluindo-as em políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades.

## **CAPÍTULO II**

### **ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 6º** O projeto de lei orçamentária do Município de Mangueirinha, relativo ao exercício de 2010 deve assegurar os princípios de justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observado o seguinte:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do município, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento da execução orçamento; e

III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 7º** Para efeito desta lei entende-se por:

I - diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;

II - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

III - subfunção: uma partição da função visando agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV - programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

V - atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e

VIII - modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais,

especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária, por programas, atividades, projetos e operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

**Art. 8º** As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos e atividades.

**Art. 9º** O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2009, nos termos do artigo 202, item III da Lei Orgânica do Município de Mangueirinha, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo, Executivo do Município, seus Órgãos, e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

**Art. 10.** O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º As categorias econômicas estão assim detalhadas:

I - Despesas Correntes; e

II - Despesas de Capital.

§ 2º Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas; e

VI - amortização da dívida.

§ 3º Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;

II - Transferências a Instituições Multigovernamentais; e

III - Aplicações Diretas.

§ 4º A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária.

§ 5º O orçamento fiscal indicará as fontes de recursos que compõem a receita municipal, da seguinte forma:

<b>Fonte</b>	<b>Descrição da Fonte</b>
000	Recursos Ordinários (Livres)
001	Recursos do Tesouro (Descentralizados)
504	Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais Não Previdenciárias
507	COSIP - Contribuição de Iluminação Pública, Art. 149-A, CF
512	CIDE (Lei 10866/04, art. 1ºB)
101	Fundeb – 60%
102	Fundeb – 40%
103	5% sobre transferências Constitucionais vinculadas à Educação
104	25% sobre demais Impostos Vinculados à Educação
105	Alienação de Bens da Educação
107	Salário Educação
111	Programa Nacional de Alimentação Escolar
113	Programa de Transporte Escolar
153	Programa PEJA – Programa de Educação de Jovens e Adultos
154	Merenda Escolar
495	SUS – PAB Fixo
497	SUS – Vigilância em Saúde
303	Saúde – Receitas Vinculadas (EC 29/00 – 15%)
304	Alienação de Bens da Saúde
510	Taxas - Exercício Poder de Polícia
511	Taxas - Prestação de Serviços
509	Gerenciamento do Trânsito
505	Royalties Tratado de Itaipu Binacional
501	Receitas de Alienação de Ativos
603	Operação de Crédito – Pavimentação
604	Operação de Créditos - Terrenos
605	Operação de Créditos – Terrenos
751	Programa BINF
753	Programa CPBF
756	FMAS PBT
759	Programa FIA 2009
760	Programa Bolsa Família – Gestão
761	Convenio MDS
999	Reserva de Contingência

§ 6º As fontes de recursos previstas poderão ser alteradas e/ou nelas incluídas novas fontes exclusivamente pelo Departamento de Contabilidade, mediante publicação de Decreto no Jornal Oficial do Município, com a devida justificativa para atender às necessidades de fontes de execução.

§ 7º As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 8º A Reserva de Contingência prevista no artigo 40 desta lei será identificada pelo dígito 9 no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza da despesa, às modalidades de aplicação, aos elementos de despesa e às fontes de recursos.

**Art. 11.** A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

I - ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

**Parágrafo único.** Para atender ao disposto no inciso I serão considerados os pedidos protocolados até 01 de julho de 2009.

**Art. 12.** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - o comportamento da arrecadação do exercício anterior;

II - o demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;

III - a situação observada no exercício de 2008 em relação ao limite de que trata os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar no 101/2000;

IV - o demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;

V - o demonstrativo do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde; e

VI - a discriminação da Dívida Pública total acumulada.

**Art. 13.** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei;

V – discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao Orçamento Fiscal.

§ 1º Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos no inciso III, do artigo 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Integrarão o Orçamento de Investimento, no que lhe couber, os quadros previstos na mesma lei citada no parágrafo anterior.

### **CAPÍTULO III**

#### **DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO**

**Art. 14.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. (AC)

§ 1º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso II, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal. (AC)

§ 2º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º, do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme disposto art. 10 § 1º, Lei Orgânica do Município. (AC)

**Art. 15.** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para fins de consolidação, até o dia 4 de junho do corrente ano.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

##### **SEÇÃO I**

##### **Diretrizes Gerais**

**Art. 16.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2010 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas

etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

**§ 1º** Serão divulgados em mural público e no site [www.mangueirinha.pr.gov.br](http://www.mangueirinha.pr.gov.br)

**I - pelo Poder Legislativo:**

- a) emendas propostas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias/2010, com seus respectivos pareceres; e
- b) emendas propostas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual/2010, com seus respectivos pareceres.

**II - pelo Poder Executivo:**

- a) a estimativa das receitas de que trata o § 3º, do artigo 12, da Lei Complementar 101/2000;
- b) a proposta de Lei Orçamentária e seus anexos;
- c) a Lei Orçamentária Anual; e
- d) as alterações orçamentárias realizadas através da abertura de Créditos Adicionais até o limite de 10% (dez por cento).

**§ 2º** Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio do Departamento Contabilidade, deverá:

I - manter atualizado o endereço eletrônico supracitado, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações descritas no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000; e

II – providenciar as medidas previstas no inciso II deste artigo a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2010 e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 17.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão e fonte de recursos, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e instrução do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

**§ 1º** A Câmara Municipal de Mangueirinha deverá enviar até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária/2010, ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º O Poder Executivo deverá publicar em Órgão Oficial a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2010.

**Art. 18.** No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo deverá publicar em Órgão Oficial as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 19.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior a realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos.

§ 1º Caso seja necessário, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, visando a atingir as metas fiscais previstas no Anexo II desta lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes" e "investimentos" de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, para as seguintes despesas na seguinte ordem:

- a) Redução dos gastos com combustíveis para a frota de veículos;
- b) Eliminar as despesas com horas extras do quadro de pessoal;
- c) Eliminar as possíveis vantagens/adicionais concedidas a servidores;
- d) Redução de investimentos programados (aquisição de equipamentos em geral e obras);
- e) Contingenciamento das dotações apropriadas para custeio.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Art. 20.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 21.** As propostas parciais dos Poderes Legislativos e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de maio de 2009 e apresentadas ao Departamento Contábil até o dia 10 de setembro de 2009, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

**Art. 22.** Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

**Parágrafo único.** A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira. Essa comprovação ocorrerá por estudo da área de Finanças, Planejamento, e da área proponente, acrescida de parecer Jurídico.

**Art. 23.** É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

**Parágrafo único.** Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal até 30 de maio de 2009.

**Art. 24. O Departamento Jurídico** do Município encaminhará ao Departamento de Contabilidade, até 10/09/2009 a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2010 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e discriminada por grupos de natureza de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 10 desta lei, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado; e
- VIII - número da vara ou comarca de origem.

**Art. 25.** A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual para o período de 2010 a 2013 e suas alterações e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias que for aprovada e sancionada para o exercício de 2010.

Parágrafo Único: As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

**Art. 26.** Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e

II - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial - ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; formalmente reconhecidas na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal.

**Art. 27.** Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações que à Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente; e

II - clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

**Parágrafo único.** Para atender ao disposto nos incisos I e II, durante a execução orçamentária do exercício de 2010 o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.

**Art. 28.** Somente serão destinados recursos mediante projeto de lei orçamentária, a título de subvenção social, auxílio e/ou cooperação financeira às entidades sem fins lucrativos nas áreas: **educacional, saúde, assistência social, cultural, esportiva e outras entidades, sempre exigindo o registro nos respectivos conselhos e juntada de parecer quando dos pleitos junto ao município, conforme legislação municipal específica.**

**Art. 29.** É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não coloquem suas contas acessíveis à sociedade civil.

**Art. 30.** As receitas diretamente arrecadadas por Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, respeitadas suas peculiaridades legais, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

I - custeio administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;

III - contrapartida das operações de crédito; e

IV - garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental, pré-escolar e Infantil, à saúde e ao disposto no artigo 38, desta lei.

V – Fomento à geração de empregos Urbanos e Rurais.

VI – garantia do cumprimento do artigo 227 da Constituição Federal, e ainda o art. 4º, parágrafo único, letra “c” e “d” do Estatuto da Criança e Adolescente, Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata da proteção da Infância e Juventude.

**Parágrafo único.** Somente depois de atendidas as prioridades supra-arroladas poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

**Art. 31.** As metas remanescentes do Plano Plurianual do PPA 2006/2009 somente serão consideradas àquelas que constam no anexo de projetos em andamento, informado nos moldes do artigo 45 da Lei Complementar 101/00.

**Art. 32.** Na execução orçamentária de 2010 a apuração dos custos dar-se-á através do Sistema "Argyros" (sistema orçamentário e contábil-financeiro), o qual possibilitará o acompanhamento e a avaliação dos custos, através de cada unidade, conforme determina a alínea e, do inciso I, do art. 4º e o § 3º, do art. 50, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **SEÇÃO II**

### **Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal**

**Art. 33.** O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes: Legislativo e Executivo, bem como, as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

**Art. 34.** É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, art. 167, item III CF.

**Art. 35.** Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade, tais como taxas de juros, volatilidade cambial, indicadores financeiros e outros.

II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e

III - as alterações tributárias.

**Art. 36.** O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

**Art. 37.** O Município aplicará, no mínimo, 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional no 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 38** Do total das Receitas Correntes da Administração Direta serão aplicadas no mínimo 6% (seis por cento) na Função Assistência Social.

**Parágrafo único.** A base de cálculo para se aferir o percentual do *caput* será a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2010.

**Art. 39.** A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, destinado a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 40.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 41.** As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei Federal no 9.717, de 27 de novembro de 1998 e legislação municipal em vigor.

**Art. 42.** O reajuste salarial dos servidores públicos municipal deverá observar a previsão de recurso orçamentário e financeiro previstos na Lei Orçamentária de 2010, em categoria de programação específica observado, o limite do art. 21, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 43.** O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta e Indireta, publicará, até 30 de julho de 2010, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior.

§ 1º O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio de seu dirigente máximo.

§ 2º Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização e reengenharia administrativa de Planos de Carreiras dos Servidores Municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo.

**Art. 44.** Os Poderes, Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de maio de 2009 projetadas para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira

e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observando o contido no inciso II, do art. 37 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Para atender o disposto no caput deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e na Lei Complementar no 101/2000.

**Art. 45.** No exercício financeiro de 2010, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo 43 desta lei;

II - houver vacância, após 31 de julho de 2009, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

IV - forem observados os limites previstos no artigo 44 desta lei, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo único.** A criação de cargos, empregos e funções, somente poderão ocorrer depois de se atender o disposto neste artigo e no artigo 169, § 1º, incisos, I e II da Constituição Federal e artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 46.** No exercício de 2010, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no artigo 49 desta lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo único.** A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

**Art. 47.** A proposta orçamentária assegurará no mínimo 0,5% (meio por cento) do orçamento anual para a capacitação e desenvolvimento dos servidores municipais com prioridade aos efetivos, em atendimento ao disposto constitucional.

**Art. 48.** O disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar no 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

**Parágrafo único.** Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente; e

III – não caracterizem relação direta de emprego.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO**

#### **TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 49.** Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrente de lei aprovada até o término deste exercício e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

**Art. 50.** Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IGPM-IBGE ou outro indexador que venha a substituí-lo.

**Art. 51.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU de 2010 terão desconto de 10% (dez por cento) do valor lançado para pagamento em cota única.

**Art. 52.** Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2010 serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos pelas Leis Municipais de Isenções e de Incentivo à Industrialização.

**Art. 53.** Os valores apurados nos artigos 51 e 52 desta lei não serão considerados na previsão da receita de 2010, nas respectivas rubricas Orçamentárias.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 54.** Os Orçamentos da Administração Direta, da Administração Indireta, Autarquias, Fundações e dos Fundos Municipais deverão destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal.

**Parágrafo único.** Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de maio de 2009.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 55.** Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2010 ao Legislativo Municipal.

**Parágrafo único.** Ficam automaticamente revistas as previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária 2010.

**Art. 56.** Para os efeitos do disposto no artigo 16 da Lei Complementar no 101/2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição; e

II - entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

**Art. 57.** Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado em plano de aplicação específico.

**Art. 58.** Cabe ao Departamento Contabilidade a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

**Parágrafo único.** A Comissão Municipal de Planejamento determinará::

I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos.

III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta lei.

**Art. 59.** Todas as receitas realizadas e despesas efetuadas pela Administração Direta, pelas Autarquias, Fundações e pelos Fundos Municipais integrantes do Orçamento Fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema "Argyros" (sistema orçamentário e contábil-financeiro) no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 60.** São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo primeiro.** Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

**Parágrafo segundo.** Os responsáveis pelos setores de contabilidade, Recursos Humanos e Tributação, são os responsáveis, pela guarda dos bancos de dados do exercício financeiro de 2010, devendo ser gravado em meios magnéticos que garanta a consulta sempre que for necessário, além dos Livros Diários Da Contabilidade, Dívida Ativa entre outros conforme legislação vigente e instruções do órgão de fiscalização externa (Tribunal de Contas do Estado – TCE).

**Art. 61.** Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas ao CGM – Conselho Gestor Municipal e parecer da Unidade de Controle Interno.

**Art. 62.** O Departamento de Contabilidade divulgará, no prazo de 20 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais em cada unidade orçamentária contidos no Orçamento Fiscal e demais normas para a execução orçamentária.

**Art. 63.** Os recursos decorrentes das Políticas Públicas do Governo Federal e Estadual, que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementar e especial, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º, do art. 166, da Constituição Federal.

**Art. 64** – Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes de insuficiência de disponibilidade de caixa.

**Art. 65** - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal, e não serão computados no percentual autorizado na LOA – Lei Orçamentária Anual.

**Art. 66** - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios, com os Governos, Federal e Estadual, através de seus órgãos da Administração

Direta e Indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município, ou não, inclusive com a participação de contrapartida municipal.

**Art. 67.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, aos 22 dias do mês de Setembro de 2009.

**ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS**  
**Prefeito Municipal**

## ANEXO I

## ANEXO II

## **ANEXO III**

### **RELATÓRIO DOS PROJETOS EM ANDAMENTO**

#### **PODER EXECUTIVO**

Através do presente passamos às mãos de Vossa Excelência e demais Vereadores dessa Colenda Casa de Leis a relação dos projetos em andamento até a data da remessa da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) a Câmara Municipal, em atendimento ao parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar 101/00, a saber:

#### ***RELAÇÃO DE PROJETOS EM ANDAMENTO (28/08/2009)***

##### **PODER EXECUTIVO**

- 12.366.0007.1003 – Alfabetização de Jovens e Adultos
  
- 12.365.0008.1004 – Construção, Ampliação e Manutenção de Creches Municipais

#### **DEMONSTRATIVO DOS PROJETOS EM ANDAMENTO (28/08/2009)**

##### **PODER LEGISLATIVO**

- Inexistência de projetos em andamento

ESTADO DO PARANÁ  
MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
Demonstrativo I - Metas Anuais

Página: 1/1  
Data: 31/08/2009

LRF, art 4º, § 1º

R\$ 1,00

Especificação	2010			2011			2012		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	40.325.000,01	40.325.000,01	---	43.349.375,01	43.349.375,01	---	46.600.578,11	46.600.578,11	---
Receitas Primárias (I)	40.247.820,01	40.247.820,01	---	43.266.406,51	43.266.406,51	---	46.511.386,98	46.511.386,98	---
Despesa Total	40.325.000,01	40.325.000,01	---	43.349.375,01	43.349.375,01	---	46.600.578,11	46.600.578,11	---
Despesas Primárias (II)	40.325.000,01	40.325.000,01	---	43.349.375,01	43.349.375,01	---	46.600.578,11	46.600.578,11	---
Resultado Primário (III) = (I-II)	(77.180,00)	(77.180,00)	---	(82.968,50)	(82.968,50)	---	(89.191,13)	(89.191,13)	---
Resultado Nominal	279.391,81	279.391,81	---	22.210,66	22.210,66	---	(261.284,47)	(261.284,47)	---
Dívida Pública Consolidada	1.981.449,09	1.981.449,09	---	2.003.659,75	2.003.659,75	---	1.742.375,28	1.742.375,28	---
Dívida Consolidada Líquida	1.981.449,09	1.981.449,09	---	2.003.659,75	2.003.659,75	---	1.742.375,28	1.742.375,28	---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**

Página: 1/2  
Data: 31/08/2009

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010  
ANEXO DE METAS FISCAIS

Anexo I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas - Total das Receitas

As metas anuais de receita foram calculadas a partir das seguintes receitas orçamentárias:

Especificação	Previsão - R\$ 1,00		
	Ano 2010	Ano 2011	Ano 2012
<b>1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA</b>			
4.0.0.0.00.00.00.00.00.00 Receitas	40.325.000,01	43.349.375,01	46.600.578,11
4.1.0.0.00.00.00.00.00.00 RECEITAS CORRENTES	40.325.000,01	43.349.375,01	46.600.578,11
4.1.1.0.00.00.00.00.00.00 RECEITA TRIBUTARIA	1.994.300,00	2.143.872,50	2.304.662,94
4.1.1.1.00.00.00.00.00.00 IMPOSTOS	1.650.000,00	1.773.750,00	1.906.781,25
4.1.1.2.00.00.00.00.00.00 TAXAS	344.300,00	370.122,50	397.881,69
4.1.1.2.1.00.00.00.00.00 Tx p/ Exercício do Poder de Policia	170.000,00	182.750,00	196.456,25
4.1.1.2.2.00.00.00.00.00 Tx pela Prestacao de Servicos	174.300,00	187.372,50	201.425,44
4.1.2.0.00.00.00.00.00.00 RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	551.000,00	592.325,00	636.749,37
4.1.2.2.00.00.00.00.00.00 CONTRIBUICOES ECONÓMICAS	551.000,00	592.325,00	636.749,37
4.1.2.2.0.29.00.00.00.00 Contrib p/ Custeio do Serviço de Iluminação Pública	346.000,00	371.950,00	399.846,25
4.1.2.2.0.99.00.00.00.00 Outras Contribuições Econômicas	205.000,00	220.375,00	236.903,12
4.1.3.0.00.00.00.00.00.00 RECEITA PATRIMONIAL	83.980,00	90.278,50	97.049,38
4.1.3.1.00.00.00.00.00.00 RECEITAS IMOBILIARIAS	6.800,00	7.310,00	7.858,25
4.1.3.1.1.00.00.00.00.00 ALUGUÉIS	6.800,00	7.310,00	7.858,25
4.1.3.2.00.00.00.00.00.00 RECEITAS DE VALORES MOBILIARIOS	77.180,00	82.968,50	89.191,13
4.1.3.2.5.00.00.00.00.00 Remuneração de Depósitos Bancários	77.180,00	82.968,50	89.191,13
4.1.3.2.5.01.00.00.00.00 Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados	14.880,00	15.996,00	17.195,69
4.1.3.2.5.01.03.00.00.00 Rec. de Remun. Dep. Banc. Rec. Vinc. - Fundo Sauc	5.380,00	5.783,50	6.217,26
4.1.3.2.5.01.03.03.00.00 Rec Rem Dep Banc Rec Vinc - Fundo Saude/Out O	5.380,00	5.783,50	6.217,26
4.1.3.2.5.01.05.00.00.00 Rec. de Remun. Dep. Banc. Rec. Vinc. - MDE	5.000,00	5.375,00	5.778,12
4.1.3.2.5.01.05.03.00.00 Rec de Remun Dep Banc Rec Vinc - MDE/Out Vinc	5.000,00	5.375,00	5.778,12
4.1.3.2.5.01.53.00.00.00 RECEITAS DE REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS B	4.500,00	4.837,50	5.200,31
4.1.3.2.5.02.00.00.00.00 Remun. de Depósito de Recursos não Vinculados	62.300,00	66.972,50	71.995,44
4.1.4.0.00.00.00.00.00.00 RECEITA AGROPECUARIA	425.000,01	456.875,01	491.140,64
4.1.4.9.00.00.00.00.00.00 Outras Rec. Agropecuárias	425.000,01	456.875,01	491.140,64
4.1.6.0.00.00.00.00.00.00 RECEITA DE SERVIÇOS	217.000,00	233.275,00	250.770,62
4.1.7.0.00.00.00.00.00.00 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	36.497.720,00	39.235.049,00	42.177.677,67
4.1.7.2.00.00.00.00.00.00 TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	35.213.720,00	37.854.749,00	40.693.855,17
4.1.7.2.1.00.00.00.00.00 Transf. da União	16.540.120,00	17.780.629,00	19.114.176,17
4.1.7.2.1.01.00.00.00.00 Participação na Rec. da União	12.075.200,00	12.980.840,00	13.954.403,00
4.1.7.2.1.01.02.00.00.00 Cota-Parte do Fundo de Participacao dos Municipios	15.000.000,00	16.125.000,00	17.334.375,00
9.1.7.2.1.01.02.00.00.00 Dedução da Receita do FPM-Fundef e red financeiro	(3.000.000,00)	(3.225.000,00)	(3.466.875,00)
4.1.7.2.1.01.05.00.00.00 Cota-Parte do Imp. s/ a Propr. Territorial Rural	94.000,00	101.050,00	108.628,75
9.1.7.2.1.01.05.00.00.00 Deducao para o fundeb ITR	(18.800,00)	(20.210,00)	(21.725,75)
4.1.7.2.1.22.00.00.00.00 Transf. da Compen. Finan. pela Exploração Rec.Nat	3.400.000,00	3.655.000,00	3.929.125,00
4.1.7.2.1.34.00.00.00.00 Transf. de Recursos do Fund. Nac. As.Social - FNAS	225.000,00	241.875,00	260.015,62
4.1.7.2.1.35.00.00.00.00 Transf. de Recursos do Fund.Nac.Des.Educação -FDT	630.000,00	677.250,00	728.043,75
4.1.7.2.1.36.00.00.00.00 TRANSFERENCIA FINANCEIRA DO ICMS - DESONEF	262.400,00	282.080,00	303.236,00
9.1.7.2.1.36.00.00.00.00 DEDUÇÃO DE RECEITA PARA FORMAÇÃO DE FUN	(52.480,00)	(56.416,00)	(60.647,20)
4.1.7.2.2.00.00.00.00.00 Transferências dos Estados	14.578.600,00	15.671.995,00	16.847.394,62
4.1.7.2.2.01.00.00.00.00 Participação na Rec. dos Estados	14.571.400,00	15.664.255,00	16.839.074,12
4.1.7.2.2.01.01.00.00.00 Cota-Parte do ICMS	17.100.000,00	18.382.500,00	19.761.187,50
9.1.7.2.2.01.01.00.00.00 Dedução de Receita p/Formação do FUNDEF - ICMS	(3.420.000,00)	(3.676.500,00)	(3.952.237,50)
4.1.7.2.2.01.02.00.00.00 Cota-Parte do IPVA	600.000,00	645.000,00	693.375,00
9.1.7.2.2.01.02.00.00.00 Deducao para formacao do fundeb ipva	(120.000,00)	(129.000,00)	(138.675,00)
4.1.7.2.2.01.04.00.00.00 Cota-Parte do IPI sobre Exportação	413.000,00	443.975,00	477.273,12
9.1.7.2.2.01.04.00.00.00 Dedução de Receita p/Formação do FUNDEF - IPI E	(82.600,00)	(88.795,00)	(95.454,62)
4.1.7.2.2.01.13.00.00.00 Cota-Parte da Contrib. de Intervenção no Dom. Econ	81.000,00	87.075,00	93.605,62
4.1.7.2.2.22.00.00.00.00 Transf. da Cota Parte Compen. Finan. (25%)	7.200,00	7.740,00	8.320,50
4.1.7.2.4.00.00.00.00.00 TRANSFERENCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS	4.095.000,00	4.402.125,00	4.732.284,38
4.1.7.6.0.00.00.00.00.00 Transf. de Conv.	1.284.000,00	1.380.300,00	1.483.822,50
4.1.7.6.1.00.00.00.00.00 Transf. de Conv. da União e de suas Entidades	1.050.000,00	1.128.750,00	1.213.406,25
4.1.7.6.1.01.00.00.00.00 Transf. de Conv. da União para o SUS	1.050.000,00	1.128.750,00	1.213.406,25

**ESTADO DO PARANÁ**  
**MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010  
 ANEXO DE METAS FISCAIS

Página: 2/2  
 Data: 31/08/2009

Anexo I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas - Total das Receitas

As metas anuais de receita foram calculadas a partir das seguintes receitas orçamentárias:

Especificação	Previsão - R\$ 1,00			
	Ano 2010	Ano 2011	Ano 2012	
<b>1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA</b>				
4.1.7.6.2.00.00.00.00.00	Transf. Conv. Estados Distr.Fed. e suas Entid.	234.000,00	251.550,00	270.416,25
4.1.7.6.2.02.00.00.00.00	Transf. Conv. Estados Destin Programas de Educação	234.000,00	251.550,00	270.416,25
4.1.7.6.2.02.10.00.00.00	Convênios para o Transporte Escolar	234.000,00	251.550,00	270.416,25
4.1.9.0.0.00.00.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	556.000,00	597.700,00	642.527,49
4.1.9.1.0.00.00.00.00.00	Multas e Juros de Mora	75.000,00	80.625,00	86.671,87
4.1.9.1.1.00.00.00.00.00	Multas/Juros de Mora dos Tributos	25.000,00	26.875,00	28.890,62
4.1.9.1.3.00.00.00.00.00	Multas/Juros de Mora da Div. Ativ. dos Tributos	50.000,00	53.750,00	57.781,25
4.1.9.2.0.00.00.00.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	21.000,00	22.575,00	24.268,12
4.1.9.2.1.00.00.00.00.00	INDENIZAÇÕES	21.000,00	22.575,00	24.268,12
4.1.9.3.0.00.00.00.00.00	RECEITA DA DIVIDA ATIVA	250.000,00	268.750,00	288.906,25
4.1.9.3.1.00.00.00.00.00	Rec. Div. Ativ. Tributaria	250.000,00	268.750,00	288.906,25
4.1.9.9.0.00.00.00.00.00	RECEITAS DIVERSAS	210.000,00	225.750,00	242.681,25
Total entidade:		40.325.000,01	43.349.375,01	46.600.578,11
Total geral:		40.325.000,01	43.349.375,01	46.600.578,11

**ESTADO DO PARANÁ**  
**MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010  
ANEXO DE METAS FISCAIS

Página: 1/1  
Data: 31/08/2009

Anexo II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas - Total das Despesas

As metas anuais de despesas foram calculadas a partir das seguintes despesas orçamentárias:

Categoria Econômica e Grupos de Natureza de Despesa	R\$ 1,00		
	2010	2011	2012
<b>1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA</b>			
DESPESAS CORRENTES (I)	29.249.650,00	31.443.373,75	33.801.626,79
DESPESAS DE CAPITAL (II)	9.265.350,01	9.960.251,26	10.707.270,06
RESERVA DE CONTINGENCIA	190.000,00	204.250,00	219.568,75
Total da entidade:	38.705.000,01	41.607.875,01	44.728.465,60
<b>2 - CAMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA</b>			
DESPESAS CORRENTES (I)	1.520.000,00	1.634.000,00	1.756.550,00
DESPESAS DE CAPITAL (II)	100.000,00	107.500,00	115.562,51
Total da entidade:	1.620.000,00	1.741.500,00	1.872.112,51
Total geral:	40.325.000,01	43.349.375,01	46.600.578,11

**ESTADO DO PARANÁ**  
**MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

Página: 1/1  
Data: 31/08/2009

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

Patrimônio Líquido	2008	%	2007	%	2006	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	2.346.570,52	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>2.346.570,52</b>	<b>100,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>



**ESTADO DO PARANÁ**  
**MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010  
ANEXO DE METAS FISCAIS

Página: 1/1  
Data: 31/08/2009

Anexo V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida

Especificação	2007	2008	2009	2010	2011	2012
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	268.981,90	852.048,78	1.702.057,28	1.981.449,09	2.003.659,75	1.742.375,28
Operações de crédito	52.329,14	529.296,36	1.264.402,62	1.458.179,23	1.458.179,23	1.144.133,57
Tributos federais	0,00	0,00	54.600,00	102.960,00	103.818,00	114.199,80
Previdenciárias (INSS)	208.848,06	316.778,31	351.450,56	386.595,60	405.925,40	446.517,94
FGTS	7.804,70	5.974,11	31.604,10	33.714,26	35.737,12	37.523,97
DCL (III) = (I - II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

**ESTADO DO PARANÁ**  
**MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**

Página: 1/1  
Data: 31/08/2009

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010

ANEXO DE METAS FISCAIS

Anexo VI - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

LRF Art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000

Especificação	2010	2011	2012
RECEITAS CORRENTES (I)	47.018.880,01	50.545.296,01	54.336.193,18
Receita Tributária	1.994.300,00	2.143.872,50	2.304.662,94
Receita de Contribuição	551.000,00	592.325,00	636.749,37
Receita Patrimonial	83.980,00	90.278,50	97.049,38
Receita Agropecuária	425.000,01	456.875,01	491.140,64
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita Serviços	217.000,00	233.275,00	250.770,62
Transferências Correntes	43.191.600,00	46.430.970,00	49.913.292,74
Outras Receitas Correntes	556.000,00	597.700,00	642.527,49
DEDUÇÕES (II)	8.899.680,00	9.567.156,00	10.284.692,69
Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB	6.693.880,00	7.195.921,00	7.735.615,07
Convênios para o Transporte Escolar	234.000,00	251.550,00	270.416,25
RECEITAS DE REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE FUNDEB	4.500,00	4.837,50	5.200,31
Remun. de Depósito de Recursos não Vinculados	62.300,00	66.972,50	71.995,44
Transf. de Conv. da União para o SUS	1.050.000,00	1.128.750,00	1.213.406,25
Transf. de Recursos do Fund. Nac. As.Social - FNAS	225.000,00	241.875,00	260.015,62
Transf. de Recursos do Fund.Nac.Des.Educação -FDNE	630.000,00	677.250,00	728.043,75
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I-II)	38.119.200,01	40.978.140,01	44.051.500,49

LRF, art 4º, § 3º R\$ 1,00

Riscos Fiscais		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
1 - Passivos Contingentes (0,5% das receitas Correntes Líquidas)	1.000,00	Utilização da reserva relacionada a passivos contingentes e outros eventos fiscais imprevistos da Prefeitura Municipal	1.000,00
<b>Total</b>	<b>1.000,00</b>	<b>Total</b>	<b>1.000,00</b>

Código	Especificação	Realizado			Fixado	LDO
		2006	2007	2008	2009	2010
<b>Entidade: 1 PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA</b>						
3.0.00.00.00.00.00.00	DESPEAS CORRENTES	19.174.470,76	21.919.100,32	28.776.501,77	34.180.900,00	29.249.650,00
4.0.00.00.00.00.00.00	DESPEAS DE CAPITAL	2.103.634,38	5.303.834,22	4.813.091,37	3.914.100,00	9.265.350,01
9.0.00.00.00.00.00.00	RESERVA DE CONTINGENCIA	0,00	0,00	0,00	150.000,00	190.000,00
	<b>Total por entidade:</b>	<b>21.278.105,14</b>	<b>27.222.934,54</b>	<b>33.589.593,14</b>	<b>38.245.000,00</b>	<b>38.705.000,01</b>
<b>Entidade: 2 CAMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA</b>						
3.0.00.00.00.00.00.00	DESPEAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	1.520.000,00
4.0.00.00.00.00.00.00	DESPEAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00
	<b>Total por entidade:</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.620.000,00</b>
	<b>Total geral:</b>	<b>21.278.105,14</b>	<b>27.222.934,54</b>	<b>33.589.593,14</b>	<b>38.245.000,00</b>	<b>40.325.000,01</b>

**ESTADO DO PARANÁ**  
**MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010**  
**Demonstrativo Mensal do Resultado Primário**

Página: 01  
 Data: 31/08/2009

Especificação	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>3.960.416,70</b>	<b>46.325.000,01</b>											
Receta Tributária	196.191,67	196.191,67	196.191,67	196.191,67	196.191,67	196.191,67	196.191,67	196.191,67	196.191,67	196.191,67	196.191,67	196.191,67	1.864.300,00
Receta de Contribuição	45.916,66	45.916,66	45.916,66	45.916,66	45.916,66	45.916,66	45.916,66	45.916,66	45.916,66	45.916,66	45.916,66	45.916,74	551.000,00
Receta Patrimonial	6.998,35	6.998,35	6.998,35	6.998,35	6.998,35	6.998,35	6.998,35	6.998,35	6.998,35	6.998,35	6.998,35	6.998,15	83.960,00
Aplicações Financeiras (II)	6.431,68	6.431,68	6.431,68	6.431,68	6.431,68	6.431,68	6.431,68	6.431,68	6.431,68	6.431,68	6.431,68	6.431,52	77.180,00
Outras Receitas Patrimoniais	566,67	566,67	566,67	566,67	566,67	566,67	566,67	566,67	566,67	566,67	566,67	566,63	6.800,00
Transferências Correntes	3.041.476,67	3.041.476,67	3.041.476,67	3.041.476,67	3.041.476,67	3.041.476,67	3.041.476,67	3.041.476,67	3.041.476,67	3.041.476,67	3.041.476,67	3.041.476,63	36.407.720,00
Demais Receitas Correntes	99.833,35	99.833,35	99.833,35	99.833,35	99.833,35	99.833,35	99.833,35	99.833,35	99.833,35	99.833,35	99.833,35	99.833,16	1.198.000,01
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-III)</b>	<b>3.353.985,02</b>	<b>3.353.984,79</b>	<b>40.247.820,01</b>										
<b>RECEITAS DE CAPITAL (IV)</b>	<b>0,00</b>												
Operações de Crédito (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimo (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Atenuação de Riscos (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-VIII)</b>	<b>0,00</b>												
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III-VIII)</b>	<b>3.353.985,02</b>	<b>3.353.984,79</b>	<b>40.247.820,01</b>										
<b>DESPESAS CORRENTES (X)</b>	<b>2.564.137,12</b>	<b>2.564.141,88</b>	<b>30.769.850,00</b>										
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros e Encargos de Dívida (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)</b>	<b>2.564.137,12</b>	<b>2.564.141,88</b>	<b>30.769.850,00</b>										
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XIII)</b>	<b>780.445,52</b>	<b>780.449,29</b>	<b>9.365.350,01</b>										
Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Dívida (XIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)</b>	<b>780.445,52</b>	<b>780.449,29</b>	<b>9.365.350,01</b>										
RESERVA LEGAL RPPS (XVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVII)	15.833,33	15.833,33	15.833,33	15.833,33	15.833,33	15.833,33	15.833,33	15.833,33	15.833,33	15.833,33	15.833,33	15.833,37	190.000,00
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS (XVIII) = (XII+XV+XVI+XVII)</b>	<b>796.278,85</b>	<b>796.282,06</b>	<b>9.555.350,01</b>										
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (X-XVIII)</b>	<b>2.557.706,17</b>	<b>2.557.702,13</b>	<b>30.892.470,00</b>										

ESTADO DO PARANÁ  
MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010  
Demonstrativo Mensal do Resultado Nominal

Página: 1/1  
Data: 31/09/2009

Especificação	Janerio (b)	Fevereiro (c)	Março (d)	Abril (e)	Maió (f)	Junho (g)	Julho (h)	Agosto (i)	Setembro (j)	Outubro (k)	Novembro (l)	Dezembro (m)	2010 (n)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	165.042,94	165.056,61	165.070,33	165.084,12	165.097,98	165.111,93	165.125,92	165.142,82	165.156,97	165.171,21	165.185,51	165.202,75	1.981.449,09
Operações de crédito	121.514,93	121.514,94	121.514,94	121.514,93	121.514,93	121.514,94	121.514,93	121.514,94	121.514,93	121.514,94	121.514,94	121.514,94	1.458.179,23
Tributos federais	8.580,00	8.580,00	8.580,00	8.580,00	8.580,00	8.580,00	8.580,00	8.580,00	8.580,00	8.580,00	8.580,00	8.580,00	102.960,00
Previdenciárias (INSS)	32.216,30	32.216,30	32.216,30	32.216,30	32.216,30	32.216,30	32.216,30	32.216,30	32.216,30	32.216,30	32.216,30	32.216,30	386.595,60
FGTS	2.731,71	2.745,37	2.759,09	2.772,89	2.786,75	2.800,69	2.814,69	2.831,58	2.845,74	2.859,97	2.874,27	2.891,51	33.714,26
DEDUÇÕES (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	165.042,94	165.056,61	165.070,33	165.084,12	165.097,98	165.111,93	165.125,92	165.142,82	165.156,97	165.171,21	165.185,51	165.202,75	1.981.449,09
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III-IV-V)	165.042,94	165.056,61	165.070,33	165.084,12	165.097,98	165.111,93	165.125,92	165.142,82	165.156,97	165.171,21	165.185,51	165.202,75	1.981.449,09
Resultado Nominal	(b - a')	(c - b)	(d - c)	(e - d)	(f - e)	(g - f)	(h - g)	(i - h)	(j - i)	(k - j)	(l - k)	(m - l)	(n - m)
	3.504,31	13,67	13,72	13,79	13,86	13,96	13,99	16,90	14,15	14,24	14,30	17,24	279.291,81

\* : Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao previsto em Janeiro/2010 no valor de R\$ 161.538,63.

\*\* : Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao previsto em 2010 no valor de R\$ 1.702.057,25.

**ESTADO DO PARANÁ**  
**MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**

Página: 1/1  
 Data: 31/08/2009

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010

Anexo 1.4 - Demonstrativo da Memória de Cálculo das Metas Fiscais de Despesas

As metas anuais de despesas foram calculadas a partir das seguintes despesas orçamentárias:

Programa	R\$ 1,00		
	2010	2011	2012
<b>1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA</b>			
Operações Especiais	1.890.000,00	2.031.750,00	2.184.131,25
Programa de Assuntos Jurídicos	180.000,00	193.500,00	208.012,50
Programa Municipal de Compras Governamentais	100.000,00	107.500,00	115.562,50
Programa de Administração Superior	655.000,00	704.125,00	756.934,38
Programa de Apoio Administrativo Operacional	4.152.200,00	4.463.615,00	4.798.386,10
Programa de Manutenção, modernização e Ampliação do Parque Rodoviário	1.480.000,00	1.591.000,00	1.710.325,00
Desenvolvimento e Capacitação Institucional	25.000,00	26.875,00	28.890,62
Programa de Colaboração com o Alistamento Militar	25.000,00	26.875,00	28.890,62
Programa de Gestão Contábil, Financeira e Tributária	950.000,00	1.021.250,00	1.097.843,76
Programa de Desenvolvimento Rural	1.835.000,00	1.972.625,00	2.120.571,88
Programa de infra-estrutura Urbana e Revitalização de áreas	1.260.000,00	1.354.500,00	1.456.087,50
Programa de Recuperação das Estradas Vicinais	3.096.940,01	3.329.210,51	3.578.901,30
Programa de Educação, Expansão e Qualidade	8.585.720,00	9.229.649,00	9.921.872,68
Programa de Esportes e Lazer	900.000,00	967.500,00	1.040.062,51
Programa de Desenvolvimento Cultural	420.000,00	451.500,00	485.362,49
Programa de Serviços Urbanos Utilidade Pública	2.073.100,00	2.228.582,50	2.395.726,17
Programa de Fomento a Industrialização e a Comercialização	1.130.000,00	1.214.750,00	1.305.856,24
Programa Municipal de Saúde Geral	6.557.040,00	7.048.818,00	7.577.479,34
Programa de Proteção ao Meio Ambiente	280.000,00	301.000,00	323.575,01
Programa de Proteção Social Básica e Especial	1.250.000,00	1.343.750,00	1.444.531,25
Programa de Saneamento Básico	120.000,00	129.000,00	138.675,00
Programa de Proteção a Criança e Adolescente	715.000,00	768.625,00	826.271,87
Programa de Proteção Social e Especial ao Idoso	250.000,00	268.750,00	288.906,25
Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Turístico	120.000,00	129.000,00	138.675,00
Programa de Apoio aos Povos Indígenas	370.000,00	397.750,00	427.581,25
Programa de Habitações de Interesse Social	50.000,00	53.750,00	57.781,25
Programa de Segurança Alimentar e Nutricional	45.000,00	48.375,00	52.003,13
Reserva de Contingência	190.000,00	204.250,00	219.568,75
Total da entidade:	38.705.000,01	41.607.875,01	44.728.465,60
<b>2 - CAMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA</b>			
Programa de Procedimentos Legislativos	1.620.000,00	1.741.500,00	1.872.112,51
Total da entidade:	1.620.000,00	1.741.500,00	1.872.112,51
Total geral:	40.325.000,01	43.349.375,01	46.600.578,11

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010

Relatório das Metas e Prioridades das Despesas por Programas

Programa: 0 - Operações Especiais

Objetivo: Atender os compromissos financeiros com juros, amortizações e comissões bancárias, decorrentes de dívidas, operações de crédito reconhecidas, assim como de outras obrigações legais, tais como precatórios, indenizações e outros.

Público alvo:

Indicador (Unidade de Medida)	Regionalização	Consolidação dos Valores do Programa		Totais
		Totais	Esfera/Cat.Econômica	
			Fiscal/Seguridade	1.890.000,00
			DESPESAS CORRENTES	415.000,00
			DESPESAS DE CAPITAL	1.475.000,00
			<b>Total:</b>	<b>1.890.000,00</b>

## AÇÕES DO ORÇAMENTOS FISCAL/SEGURIDADE

Ação	Produto (Unidade)	Regionalização	Período - 2010	
			Meta	R\$
0.001 - Manutenção dos Encargos da Dívida - Empréstimos	Dívida honrada (GI)	Município	1,000	1.200.000,00
0.002 - Manutenção dos Encargos da Dívida - INSS	Dívida honrada (GI)	Município	1,000	330.000,00
0.003 - Manutenção dos Encargos da Dívida - FGTS	Dívida honrada (GI)	Município	1,000	60.000,00
0.004 - Manutenção dos Encargos da Dívida - PASEP	Dívida honrada (GI)	Município	1,000	300.000,00

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO  
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ**

**CAPÍTULO I  
DA COMPETÊNCIA**

Art. 1º - O serviço público de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros será executado pelo Estado ou outorgado na forma deste Regulamento, através de empresas aqui denominadas Transportadoras.

§ Único - O serviço público de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros de que trata este artigo, será executado, quando por transportadoras, através dos seguintes modos operacionais:

- I - Serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros;
- II - Serviços especiais na forma do artigo 77 deste Regulamento.

Art. 2º - Não está sujeito às disposições deste Regulamento, o serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros e o serviço especial realizado sem objetivo comercial, por entidade pública ou particular.

§ Único - Para os serviços sem fins comerciais, prestados com eventualidade, em manifesto interesse social, por entidade pública ou particular, poderá ser fornecida autorização especial pelo DER/PR, mediante apresentação das seguintes documentações:

- I - requerimento indicando os pontos iniciais e terminais e, o itinerário a ser percorrido;
- II - declaração de que o veículo encontra-se em totais condições de segurança e conforto;
- III - lista de passageiros, constando nome e R.G..

Art. 3º - Compete ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná, daqui por diante denominado DER/PR, a execução, o planejamento, a outorga e fiscalização dos serviços de que trata este Regulamento, no âmbito de sua respectiva competência.

CAPÍTULO II  
*DAS DEFINIÇÕES*

Art. 4º - Para efeito de interpretação deste Regulamento, entende-se por:

- 1 - ABRIGO DE PARADA DE ÔNIBUS: equipamento rodoviário localizado ao longo do itinerário da linha ou serviço, destinado a proteger os passageiros quando da espera para o embarque;
- 2 - BAGAGEIRO: compartimento destinado exclusivamente ao transporte de volumes, malas postais, encomendas ou bagagens, com acesso pela parte externa do veículo;
- 3 - BILHETE DE PASSAGEM: documento que comprova contrato de transporte com o usuário;
- 4 - COEFICIENTE DE UTILIZAÇÃO: relação entre os passageiros transportados e os e os lugares ofertados;
- 5 - CONDIÇÕES EXCEPCIONAIS DE DEMANDA: oscilação sensível do número de passageiros, em razão de circunstâncias temporárias ou ocasionais devidamente caracterizadas;
- 6 - COMPOSIÇÃO TARIFÁRIA: conjunto de fatores que fundamentam a fixação da tarifa do transporte;
- 7 - CONCORRÊNCIA RUINOSA: fato capaz de reduzir o coeficiente de utilização tarifário, gerador de desequilíbrio econômico e financeiro do contrato, devidamente comprovado;
- 8 - DEMANDA: volume médio de procura de transporte;
- 9 - FAIXA DE HORÁRIO: determinação de horário de partida ordinária a cada transportadora na ligação efetuada por mais de uma, com resguardo de intervalo mínimo entre elas, e estabelecimento de vagas para ampliação de frequência de cada transportadora;
- 10 - FATOR DE OCUPAÇÃO: número médio de passageiros transportados por veículo;
- 11 - FREQUÊNCIA: o número de viagens ordinárias em cada sentido, numa linha, em um período de tempo definido;
- 12 - HORÁRIO: momento de partida, trânsito ou chegada, determinado pelo órgão concedente;
- 13 - ÍNDICE DE LIQUIDEZ: relação entre o patrimônio líquido e o exigível, no exercício vigente;

### CAPÍTULO III

#### DO PLANEJAMENTO E DA IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS

- Art. 5º - Para a execução dos serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros previstos neste Regulamento, mediante outorga, o DER/PR, visando o interesse público, elaborará um Plano Diretor para o sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Paraná, divulgando-o amplamente.
- Art. 6º - O plano de que se refere o artigo 5º, deverá, obrigatoriamente, discriminar todas as linhas necessárias existentes ou a serem implantadas, quer seus mercados estejam ou não servidos, obedecendo os critérios previstos neste Regulamento.
- § Único - Este plano estabelecerá diretrizes para a implantação das linhas, e, será revisto periodicamente, de modo a satisfazer as necessidades públicas, face o desenvolvimento das regiões a serem servidas.
- Art. 7º - A outorga das linhas, observadas as diretrizes do Plano de que trata o artigo 5º deste Regulamento, deverá ser precedida, obrigatoriamente, de um estudo de viabilidade técnico-econômica e financeira, fundamentado em variáveis pertinentes, pelo exame conjunto dos seguintes fatores:
- I - real necessidade do transporte, devidamente verificada por levantamentos estatísticos e censitários adequados e periódicos;
  - II - a composição tarifária vigente para a execução dos serviços;
  - III - consideração de outros serviços já em execução, outorgados pelo DER/PR, ou nos limites das respectivas competências, por órgão federal ou municipal.
- § Único - Quando não atendido um determinado serviço de transporte outorgado pelo DER/PR, e após observado o disposto neste artigo, será elevada o número de linhas na forma deste Regulamento
- Art. 8º - Quando condições excepcionais derem causa de maior demanda, prevista ou temporária, tanto nas linhas como entre seções, fica de responsabilidade da transportadora, quando única operadora do serviço, satisfazê-la com seus próprios veículos ou arrendados, através de viagem extraordinária.
- § 1º - Quando as linhas ou seções forem operadas por mais de uma transportadora, a viagem extraordinária será executada mediante prévia autorização do

DER/PR, em faixas de horários vagas, resguardado o intervalo mínimo entre às mesmas a ser definido pelo órgão concedente.

§ 2º - Não podendo a transportadora satisfazer o atendimento previsto no caput deste artigo, o DER/PR poderá autorizar outra transportadora para executar o serviço através de viagem reforço, na forma deste Regulamento.

§ 3º - O veículo arrendado no cumprimento do disposto no caput deste artigo deverá estar registrado no DER/PR, ficando a transportadora arrendatária responsável pela segurança da operação.

#### CAPÍTULO IV DA OUTORGA DOS SERVIÇOS

Art. 9º - A prestação do serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros será outorgado mediante concorrência pública, sob o regime de permissão, sem caráter de exclusividade, na forma das legislações vigentes que regem a matéria.

Art.10 - Os editais de concorrência, instituídos com estudos pormenorizados sobre a implantação dos novos serviços de transporte de passageiro, o regime de outorga e demais indicativos exigidos por decreto, lei ou pelo DER/PR, deverão ser previamente homologados por esse órgão.

Art.11 - A outorga da permissão dar-se-á pelo prazo de 15 (quinze) anos, e será objeto de contrato, do qual, observadas as normas deste Regulamento, constarão, obrigatoriamente, cláusulas que determinem as características técnicas-operacionais da linha e dos veículos, bem como outras indicações pertinentes a matéria, exigidos por decreto, lei ou pelo DER/PR.

Art.12 - A permissão fica condicionada a uma carência de até 1 (um) ano, computada no prazo global, durante a qual será observada a capacidade administrativa e técnico-operacional da transportadora.

Art.13 - Comprovada a incapacidade administrativa ou técnica-operacional em processo regular, o contrato ficará resolvido, com perda e sem direito a indenização de qualquer espécie.

Art.14 - Na mesma ligação e pelo mesmo itinerário, não poderão operar transportadoras com vínculos de interdependência.

Art.15 - Configurar-se-á interdependência, quando:

I - uma das transportadoras, por si, seus sócios, cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de 40% (quarenta por cento) do capital da outra;

II - a mesma pessoa exercer, simultaneamente, nas transportadoras, funções de direção, seja qual for o título ou denominação.

III - controle pela mesma empresa "holding".

Art.16 - Na vigência do contrato, após o período de carência e observadas estritamente as diretrizes do plano de que trata o artigo 5º deste Regulamento, e após homologação pelo DER/PR, poderá ser autorizado, através de aditamento, as seguintes alterações:

I - prolongamento de linha, em razão de transferência de um de seus terminais;

II - alteração de itinerário.

Art.17 - O prolongamento da linha poderá ser deferido, desde que satisfaça as condições seguintes:

I - o local do novo terminal não reúna condições de mercado de transporte auto-suficiente para implantação de linha, previsto no Plano Diretor, mas se constitua fonte secundária;

II - a distância entre o terminal original e o pretendido não ultrapasse de 5,0% (cinco por cento) o percurso inicial estabelecido no contrato originário;

III - o itinerário resultante com novo terminal, não seja servido por outro serviço de transporte de passageiros outorgado pelo DER/PR, ou pelos Municípios nos seus limites de competência, mantidos os seccionamentos intermediários originários da linha.

Art.18 - A alteração do itinerário, poderá ser autorizada, quando decorrente da entrega ao tráfego de nova estrada ou trecho melhorado, que possibilite o atendimento mais confortável ou econômico ao usuário, mantidos os terminais originários, desde que a transportadora:

I - desista, expressamente, quando não se tratar de linha seccionada, da exploração pelo itinerário anterior;

II - se obrigue, quando se tratar de linha seccionada, a também executar a linha pelo antigo itinerário, assegurando o atendimento das localidades intermediárias, por adaptação das linhas existentes ou se houver desinteresse, até a implantação de novas linhas na forma deste regulamento;

III - não se estabeleça, com a alteração do percurso, a exploração de mercados dos pontos iniciais e terminais e intermediários já servidos por outra transportadora ou nos limites de competências dos Municípios.

Art. 19 - Verificada a alteração da linha, não poderá a transportadora em qualquer tempo e sobre pretexto algum, seccioná-la de modo que interfira diretamente em outro serviço de transporte de passageiros outorgado pelo DER/PR ou nos limites de competências dos Municípios.

Art. 20 - A inclusão ou exclusão de ponto de seção em linha existente poderá ser autorizada pelo DER/PR, a requerimento da transportadora ou "ex-officio", observadas as restrições contratuais existentes no trecho a ser incluído o ponto de seção, e o atendimento, quando da exclusão do ponto de seção, por outros serviços outorgados.

Art. 21 - É vedada a paralisação ou cancelamento temporário de linhas ou serviços complementares outorgados na forma deste Regulamento, salvo motivo de força maior previamente aprovado pelo DER/PR.

## CAPÍTULO V

### **DO REGISTRO DAS TRANSPORTADORAS**

Art. 22 - Toda transportadora que execute serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, outorgado pelo DER/PR, será registrada nesse órgão, o qual fornecerá à transportadora o respectivo certificado de registro;

§ 1º - O requerimento para registro deverá estar acompanhado da documentação seguinte:

I - instrumento constitutivo, arquivado na Junta Comercial do Paraná no qual conste, como um dos objetivos, a execução de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros;

II - comprovação de que se acha integralizado no mínimo de 50% (cinquenta por cento) do capital registrado:

III - título de identidade e prova de regularidade eleitoral e militar dos titulares, diretores ou sócios gerentes, quando tratar-se de sociedade;

IV - certidões que comprovem que os titulares, de que trata o item anterior, não foram definitivamente condenados pela prática de crime que vede o acesso à função ou cargo público;

V - prova de propriedade dos veículos a serem utilizados para os serviços outorgados, ou de arrendamento mercantil, desde que o arrendatário esteja em nome da requerente;

VI - Apólice de seguro, conforme o disposto no artigo 33, deste Regulamento, com validade equivalente ao certificado de registro da frota.

VII - outras provas exigidas ou a serem exigidas por decreto, lei ou pelo DER/PR.

§ 2º - Toda alteração que ocorrer com a transportadora, que implique na modificação do conteúdo dos documentos referidos no parágrafo anterior, deverá ser comunicada ao DER/PR no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Independente do previsto no § 2º o DER/PR poderá, a qualquer tempo, solicitar a renovação de documentos referidos neste artigo.

§ 4º - O certificado de registro fornecido pelo DER/PR na forma do artigo 22, terá validade pelo prazo em que a transportadora executar qualquer serviço outorgado pelo DER/PR.

## CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

- Art. 23 - Pela efetiva prestação do serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, o usuário pagará à transportadora o preço individual da passagem, de acordo com os índices resultantes da composição tarifária, após homologado pelo DER/PR e autorizada mediante Resolução do Secretário de Estado dos Transportes.
- Art. 24 - Na composição tarifária, serão considerados, basicamente, os custos operacionais, de manutenção, administração, remuneração de capital, de depreciação, inclusive o equipamento de reserva se for exigido, o coeficiente de utilização, bem como outros componentes previstos em lei, decretos, normas ou especificações pertinentes à matéria.
- Art. 25 - Anualmente poderão ser elaborados estudos visando a revisão tarifária, a qual entrará em vigor após homologação pelo DER/PR e autorizada mediante Resolução Secretarial.
- § Único - Em caráter excepcional e por decisão do Secretário de Estado dos Transportes, poderá haver revisão tarifária antes de completado o prazo previsto neste artigo, respeitando o disposto no artigo 23.
- Art. 26 - O pagamento de que trata o artigo 23, será feito mediante aquisição do respectivo bilhete de passagem, que será emitido em pelo menos duas vias, uma das quais ficará definitivamente em poder do passageiro.
- § 1º - A emissão dos bilhetes de passagens é de responsabilidade da transportadora, e poderá ser realizada de forma simplificada, por processos eletrônicos ou similar, mantidas as condições necessárias de controle e estatística;
- § 2º - Independente das exigências legais, constarão obrigatoriamente das passagens:
- a) local e data de emissão;
  - b) data e horário da viagem;
  - c) número da poltrona;
  - d) origem e destino da viagem;
  - e) preço;
  - f) nome e endereço da transportadora, n.º CGC;
  - g) número do bilhete da via, a série ou subsérie, conforme o caso;
  - h) prefixo de linha e suas localidades terminais;

- i) nome da empresa impressora do bilhete e número do respectivo CGC;
  - j) números dos telefones gratuitos de atendimento ao usuário.
- Art. 27 - É vedado o transporte de passageiros sem que porte seu bilhete de passagem, salvo nas hipóteses previstas neste regulamento, decreto ou lei.
- Art. 28 - A venda de passagem será efetuada diretamente pela transportadora, ou por agências por essa credenciada e pelo preço exato aprovado pelo poder concedente.
- § Único - As taxas referentes ao uso de balsas, ferry-boats, pedágios e do prêmio de seguro de responsabilidade civil, após serem homologadas pelo DER/PR, poderão ser cobradas, desde que figurem de modo destacado e explícito no corpo do bilhete da passagem.
- Art. 29 - A requerimento da transportadora, e após homologado pelo DER/PR, poderá ser concedido desconto ou abatimento da tarifa, que não importe em concorrência ruínosa a outra permissionária.
- Art. 30 - O passageiro poderá desistir da viagem com obrigatória devolução da importância paga, ou revalidar a passagem para outro dia e horário, desde que, se manifeste com antecedência mínima de 3 (três) horas em relação ao horário da partida.
- Art. 31 - Ao passageiro é assegurado o transporte de uma mala de mão até o limite de 30 (trinta) quilogramas no bagageiro, e de outra que se adapte perfeitamente no porta-embrulhos interno do veículo, desde que não comprometa o conforto e a segurança dos demais passageiros.
- § 1º - A transportadora é responsável pelo extravio ou danificação dos volumes transportados no bagageiro, mediante comprovação pelo passageiro, no valor de 12 (doze) UPFPR.
- § 2º - É vedado o transporte de produtos considerados perigosos, indicados em legislação específica, bem como aqueles que, de forma ou natureza, comprometam a segurança ou conforto dos passageiros.

## CAPÍTULO VII

### DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

SEÇÃO I  
DO REGIME

- Art. 32 - Os serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros serão executados obedecendo padrão técnico-operacional estabelecido pelo DER/PR, mediante viagens ordinárias, extraordinárias e de serviços complementares.
- Art. 33 - A transportadora deverá garantir aos usuários dos serviços outorgados ou autorizados pelo DER/PR, contrato de seguro de responsabilidade civil, sem prejuízo da cobertura de seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), o que será disciplinado em norma complementar por esse órgão.
- Art. 34 - A transportadora observará os horários e itinerários aprovados, conduzindo os passageiros e respectivas bagagens ao ponto de destino.
- § Único - É vedado o acesso à localidade situada fora do itinerário outorgado.
- Art. 35 - Mediante autorização do DER/PR, e após verificada no local a real necessidade, os horários regulares poderão ser alterados e a frequência aumentada ou diminuída para atender as condições estabelecidas neste Regulamento.
- § Único - As alterações de horários e das frequências de viagens, a ex-officio ou a requerimento das transportadoras, deverão conter justificativas através de dados estatísticos que demonstrem essa necessidade, e, no caso de mais de uma transportadora operando o mesmo itinerário, serão estabelecidas faixas visando o disciplinamento dos horários.
- Art. 36 - A transportadora fixará o tempo de duração da viagem e de suas etapas, bem como o número de duração das paradas, comunicando o DER/PR, das alterações a serem efetivadas nessas operações.
- § Único - Ressalvado os seccionamentos autorizados, é proibida a parada para embarque de passageiros ao longo do itinerário.
- Art. 37 - No caso de interrupção de viagem decorrente de falha operacional ou acidente do veículo ou outro motivo qualquer de força maior, fica de responsabilidade da transportadora proporcionar, ao passageiro, além de alimentação e pousada, o transporte até o destino da viagem em idênticas condições de segurança e conforto.
- Art. 38 - Na execução dos serviços outorgados, o veículo terá letreiro indicativo contendo a procedência e o destino da viagem.

Art. 39 - Nos serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros outorgados pelo DER/PR, não será permitido o transporte de passageiros em pé quando o veículo estiver lotado, exceto no caso previsto no artigo 44 deste regulamento.

§ Único Considera-se o veículo lotado quando o número de passageiros transportado for igual à capacidade deste constante do certificado de registro da frota.

Art. 40- Sem que implique no reconhecimento como permissão independente previsto no Plano Diretor , o DER/PR poderá autorizar, a requerimento da transportadora ou a "ex-officio", o estabelecimento dos seguintes serviços complementares:

I - viagem parcial cobrindo seccionamento nos casos de maior demanda, desde que não exista linha regular executando a mesma ligação;

II - viagem direta ou semidireta em linha seccionada, sem prejuízo de viagem regular, desde que não exista outra linha direta servindo a ligação considerada;

III - serviço especial com utilização de veículos ônibus executivo, leito e supletivo;

IV - metropolitano, na forma da Seção II do presente capítulo.

Art. 41 - Para a execução dos serviços previstos no artigo 40, o DER/PR fornecerá os respectivos certificados de autorização de serviço.

§ Único - Os serviços previstos no artigo 40 ficam sujeitos às disposições deste regulamento, no que couber, cabendo ao DER/PR, a competência da aplicação das penalidades de advertência e cassação na forma dos artigos 68 e 69 respectivamente.

## SEÇÃO II

### **DAS LINHAS DE CARÁTER METROPOLITANO**

Art. 42 - A requerimento da transportadora ou ex-officio, poderá o DER/PR, observado os limites de competência municipal, autorizar a conversão de linha ou serviço complementar rodoviário em característica metropolitana.

§ Único - Para a execução de linha ou serviço de característica metropolitana, vigorarão as cláusulas deste Regulamento no que não colidirem com as da presente seção.

Art. 43- Para linhas e serviços de característica metropolitana, os veículos deverão estar dotados de duas ou mais portas, mediante controle de passageiros através de relógio marcador (catraca) ou similar.

§ 1º - Para a execução dos serviços de característica metropolitana, deverão ser implementados dispositivos que atendam o embarque e desembarque de passageiros portadores de deficiência física com dificuldades de locomoção.

§ 2º - Para facilidade de identificação, o letreiro do itinerário terá obrigatoriamente o nome do local da origem do mercado de trabalho.

Art. 44 - A lotação admitida será a capacidade normal do veículo, mais 5,0 passageiros por metro quadrado do espaço da área livre do veículo.

§ Único - Estão isentos do pagamento da tarifa nos serviços de características metropolitana, quando do transporte de:

I - crianças até 05 (cinco) anos de idade;

II - deficientes físicos com dificuldades de locomoção de acesso ao veículo bem como de ultrapassar a catraca;

III - idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 45 - Para execução dessas linhas, é dispensada a obrigatoriedade dos artigos 7, 26,27 e 31, exceto o parágrafo segundo do artigo 31.

### SEÇÃO III

#### **DOS TERMINAIS, PONTOS DE PARADA E DE ABRIGOS**

Art. 46 - Os terminais rodoviários serão utilizados pelas transportadoras, após homologados pelo DER/PR.

§ 1º - Todo terminal a ser instalado ou construído, bem como os abrigos de parada de ônibus, deverão ter o seu projeto submetido à prévia aprovação do

DER/PR, observados os parâmetros técnicos exigidos por decreto, lei ou normas específicas, bem como os requisitos de segurança, higiene e conforto;

§ 2º - É de responsabilidade da transportadora quando da execução de linhas e serviços:

I - a definição do ponto de parada a ser utilizado, observado os requisitos de segurança, higiene e conforto;

II - a implantação, ao longo do itinerário percorrido, abrigos de paradas de ônibus, respondendo a transportadora perante ao DER/PR, pela conservação e manutenção desses equipamentos rodoviários;

§ 3º - Estabelecido o ponto de parada pela transportadora, a mesma deverá encaminhar ao DER/PR, a tabela de horário a ser operada para fim de controle e estatística.

Art. 47 - Para a segurança e normalidade das viagens, a transportadora é obrigada a dispor de forma estratégica, serviços de manutenção e socorro próprios ou contratados.

Art. 48 - É vedado à transportadora fazer ou aceitar propagandas nos veículos e nos pontos terminais, de parada ou de seção, não se considerando como tal as informações sobre os serviços autorizados e outros de interesse público.

#### SEÇÃO IV

#### **DO PESSOAL DAS TRANSPORTADORAS**

Art. 49 - A transportadora adotará processo adequado de seleção e aperfeiçoamento do seu pessoal especialmente aos que desempenhem atividades relacionadas com o público e a segurança do transporte.

Art. 50 - O DER/PR poderá exigir o afastamento de qualquer preposto que, em apuração sumária, assegurado o direito de defesa, for considerado culpado de grave violação de dever, previsto neste Regulamento ou condenado por crime.

§ Único - O afastamento poderá ser determinado imediatamente em caráter preventivo, até enquanto se processar a apuração.

Art. 51 - O pessoal da transportadora, cuja atividade se exerça em contato com o passageiro, deverá:

I - manter compostura e conduzir-se com atenção e urbanidade;

II - apresentar-se corretamente uniformizado e identificado quando em serviço.

Art. 52 - Sem prejuízo do cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação brasileira de trânsito e neste Regulamento, é de responsabilidade da transportadora, através de seu motorista e auxiliares:

I - a condução do veículo de modo a não prejudicar a segurança e conforto dos passageiros;

II - esclarecer os passageiros sobre o serviço em operação;

III - não permitir que os passageiros permaneçam embarcados, quando do abastecimento do veículo, nas travessias por balsas ou em lugares outros considerado perigoso;

IV - não fumar ou ingerir bebidas alcoólicas quando em serviço;

V - indicar aos passageiros, os respectivos lugares;

VI - providenciar aos passageiros, transporte, refeição e pousada quando da interrupção da viagem;

VII - auxiliar no embarque e desembarque dos passageiros procedendo a carga e descarga das bagagens;

VIII - prestar ao DER/PR, todos os esclarecimentos quando solicitados.

§ Único - É vedada a utilização de motorista na condução dos veículos sem vínculo empregatício com a transportadora, quando na execução de qualquer serviço outorgado pelo DER/PR.

#### SEÇÃO V DOS VEÍCULOS

Art. 53 - Serão utilizados nas linhas e serviços complementares de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, veículos tipo ônibus, com capacidade mínima de 26 lugares, cuja carroceria tenha sido previamente aprovada pelo órgão concedente, dotados de poltronas reclináveis, observado o contido no edital e contrato se for o caso, e demais características e especificações técnicas fixadas pelo DER/PR.

§ 1º - A empresa transportadora é responsável pela segurança da operação e pela adequada manutenção, conservação e preservação das características técnicas dos veículos.

- § 2º - A utilização de veículo com mais de 10 (dez) anos de fabricação limitado em até 15 (quinze) anos, não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) da frota da transportadora;
- § 3º - Implementos como poltrona - leito, poltrona fixa, sanitário e outros dispositivos visando maior conforto dos passageiros, poderão ser exigidos ou admitidos pelo DER/PR, cabendo-lhe especificar, em cada caso, as condições mínimas necessárias inclusive quanto à redução de lugares;
- Art. 54 - Os veículos constituintes da frota operante das transportadoras destinadas a execução dos serviços outorgado ou autorizados, serão registrados no DER/PR, o qual fornecerá, em uma única via, o respectivo certificado de registro da frota.
- Art. 55 - Anualmente, a transportadora deverá renovar o certificado de registro da frota mediante apresentação dos seguintes documentos:
- I - declaração que os veículos foram motivo de inspeção geral;
  - II - relação descritiva dos veículos contendo o número de ordem, da placa, do renavam, marca do chassi e carroceria, modelos e ano, categoria e lotação;
  - III - certificado de propriedade no caso de veículos que passem a integrar a frota da transportadora.
  - IV - apólice de seguro em atendimento ao artigo 33 deste Regulamento, com validade equivalente ao certificado do registro da frota.
  - V - outros documentos ou especificações técnicas exigidos por decreto, lei ou pelo DER/PR.
- § 1º - É vedado a utilização que qualquer veículo na execução de linha ou serviço outorgado pelo DER/PR que não conste da frota registrada.
- § 2º - A requerimento da transportadora, poderão ser incluídos novos veículos no registro da frota, desde atendam as demais exigências previstas neste Regulamento para a utilização de veículos no transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros.
- § 3º - Independente do disposto no caput deste artigo, em qualquer época, sem ônus para a transportadora, poderá o DER/PR realizar inspeção e vistoria nos veículos, determinando a retirada de tráfego daqueles não aprovados.

- Art. 56 - As disposições de cores, logotipo e símbolo dos veículos, serão obrigatoriamente diferenciados para cada transportadora, e utilizados após aprovação pelo DER/PR.
- § Único - Nos veículos, somente serão admitidas inscrições aprovadas e em lugares pré-fixados pelo DER/PR.
- Art. 57 - O DER/PR poderá ordenar, nos terminais e pontos de parada, reparo ou substituição do veículo que não apresentar, respectivamente, condições de higiene, de funcionamento ou de segurança.
- Art. 58 - Quando da não revalidação do certificado do registro da frota, a transportadora ficará sujeita as penalidades previstas nos artigos 68 e 69 deste Regulamento.
- Art. 59 - A transportadora deverá comunicar, mediante apresentação de documentos, a ocorrência das seguintes alterações referentes à seus veículos:
- I) venda, danificação total ou baixa definitiva;
  - II) troca de carroceria, observado o disposto no artigo 53 deste regulamento;
- Art. 60 - A frota da transportadora deve ser constituída de tantos veículos tipo quantos forem necessários para as operações de suas linhas, acrescido de uma reserva técnica compatível, nunca inferior a 1 (um) veículo tipo.

#### CAPÍTULO VIII

#### **DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS**

- Art. 61 - São direitos do usuário do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros:
- I - ser transportado em condições de segurança, higiene e conforto durante a viagem;
  - II - ter garantido seu lugar no ônibus nas condições expressa no bilhete de passagem;
  - III - ser atendido com urbanidade pelo pessoal da transportadora e pelo DER/PR;
  - IV - ser auxiliado, no embarque e desembarque, quando se tratar de pessoa idosa, enferma, com dificuldade de locomoção, inválido ou criança;
  - V - ter informações sobre as características do serviço, inclusive o preço da passagem;
  - VI - dirigir-se ao DER/PR, ou mediante sistema de telefonia gratuita, para obter informações, apresentar sugestões ou reclamações quanto ao serviço;

- VII - transporte gratuito de volume que se adapte ao porta-embrulho e ao bagageiro, observado o disposto no artigo 31;
- VIII - receber o comprovante dos volumes transportados no bagageiro;
- IX - cobertura de danos pessoais decorrentes de acidentes, observado o disposto no artigo 33;
- X - ser indenizado pelo extravio ou danificação de volumes transportados no bagageiro, na forma do parágrafo 1º do artigo 31;
- XI - receber, por conta da transportadora e enquanto perdurar a situação, alimentação e pousada, em caso de interrupção de viagem, na forma do artigo 37;
- XII - prosseguir viagem, no caso de interrupção ou retardamento, na forma do artigo 37;
- XIII - receber, em caso de acidente, imediata e adequada assistência pela transportadora;
- XIV - transportar, sem pagamento de passagem, crianças até 6 (seis) anos de idade, desde que não ocupem assentos;
- XV - transferir a passagem ou receber a importância paga no caso de desistência da viagem, na forma deste Regulamento.

Art. 62 - Ao usuário será recusado embarque ou determinado desembarque quando:

- I - não se identificar, quando necessário;
- II - estiver sob efeito de qualquer substância química ou outra de qualquer natureza, que altere o comportamento emocional, de forma a comprometer a segurança do serviço;
- III - portador de moléstia contagiosa;
- IV - portar arma de qualquer tipo e natureza;
- V - trazer consigo produtos ou substâncias de natureza perigosa, proibidos pelas legislações vigentes;
- VI - pretender embarcar com animais não devidamente acondicionados ou em desacordo com legislação pertinente;
- VII- pretender embarcar com objetos de dimensões e acondicionamento incompatíveis;
- VIII - comprometer a segurança, o conforto e a tranquilidade dos demais passageiros, ou atentar contra a moralidade pública;
- IX - desrespeitar proibição de fumar;
- X- a lotação do veículo estiver completa.

CAPÍTULO IX  
**DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**  
**SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 63 - A infração aos dispositivos deste Regulamento sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal:

- I - multa;
- II - advertência;
- III - cassação da permissão ou autorização;
- IV - declaração de inidoneidade.

§ Único - Quando da prática da infração resultar ameaça à segurança dos passageiros, será, quando cabível, e sem prejuízo da penalidade aplicada, determinada a retenção do veículo.

Art. 64 - Cometida simultaneamente duas ou mais infrações de natureza diversa, aplicar-se-á penalidade correspondente a cada uma.

§ Único - A autuação não desobriga ao infrator a corrigir imediatamente a falta que lhe deu origem.

Art. 65 - A multa deverá ser paga pela transportadora no setor competente do DER/PR, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data em que lhe foi dado conhecimento da decisão final.

Art. 66 - Sem prejuízo da multa cabível, o DER/PR poderá reter o veículo nos terminais, pontos de paradas e de seção, nos seguintes casos:

- I - não conduzir ou ter alterado documentos exigidos pelo DER/PR;
- II - conduzir documentos, quando exigidos, com prazo vencido;
- III - não oferecer as condições de segurança exigidas;
- IV - não apresentar as condições de limpeza e de conforto exigidas, quando do início dos serviços.

§ Único - Em qualquer ponto da rede rodoviária estadual, não exclui a ação da Polícia Rodoviária Estadual, observada as suas áreas de jurisdição e competência, a lavratura de multa e retenção do veículo na forma da legislação brasileira de trânsito.

**SEÇÃO II - DAS MULTAS**

Art. 67 - As multas a serem aplicadas por infração às normas deste Regulamento, obedecerão aos seguintes parâmetros:

### **Grupo I**

I - Multa no valor de 5 (cinco) UPFPR por:

- a) infrações das obrigações determinadas nos artigos 51 e 52;
- b) atraso no horário de início de viagem;
- c) inobservância de horários outorgados;
- d) transporte de pessoas nas condições enumeradas no artigo 62;
- e) transporte de bagagens ou encomendas fora dos lugares que lhes são destinados;
- f) inobservância do artigo 30.

### **Grupo II**

II - Multa no valor de 10 (dez) UPFPR por:

- a) retardamento nos terminais, no horário de partida;
- b) falta de limpeza no veículo no momento da partida;
- c) recusa de embarque e desembarque de passageiros nos pontos aprovados, sem motivo justificado.
- d) transporte de passageiros sem a emissão do respectivo bilhete de passagem;
- e) falta de legendas obrigatórias no veículo ou existência de inscrições não autorizadas na forma do artigo 48;
- f) ausência no veículo quando na execução dos serviços especiais, do certificado de vistoria;
- g) inobservância do disposto no artigo 38 e § 3º do artigo 46;
- h) modificação de horários ordinários sem prévia autorização do DER/PR;
- i) preenchimento incorreto da lista de passageiros do serviço especial.

### **Grupo III**

III - Multa no valor de 15 (quinze) UPFPR por:

- a) oposição à ação da fiscalização;
- b) defeitos nos equipamentos originários de fabricação tais como luzes, pára-brisas, espelhos retrovisores, bancos, e etc;
- c) defeito ou falta de equipamento obrigatório;
- d) interrupção de viagem por falta de equipamentos ou outros elementos essenciais à operação do veículo;

- e) retardamento ou recusa da entrega de documentos estatísticos ou contábeis exigidos;
- f) ausência de lista de passageiros no serviço especial;
- g) inobservância do artigo 26.

#### **Grupo IV**

IV - Multa no valor de 20 (vinte) UPFPR por:

- a) transporte de passageiros em número superior à lotação autorizada;
- b) retardamento no fornecimento de transporte para os passageiros ou omissão das providências previstas no artigo 37;
- c) manutenção de preposto em serviço, cujo afastamento tenha sido exigido, na forma do artigo 50;
- d) cobrança de importância não autorizada, a qualquer título;
- e) inobservância do disposto no artigo 59;
- f) inobservância do parágrafo único do artigo 44.

#### **Grupo V**

V - Multa no valor de 30 (trinta) UPFPR por:

- a) inobservância do contido no artigo 31 e seus parágrafos;
- b) inobservância do contido no artigo 34 e seu parágrafo único;
- c) omissão de viagem, salvo caso fortuito ou força maior;
- d) inobservância do § 1º e 3º do artigo 8;
- e) ausência de licença para viagem especial no veículo em serviço;
- f) alteração do preço da passagem;
- g) deixar de atender seccionamento;
- h) executar viagem em horário não autorizado;
- i) inobservância do contido no artigo 85;
- j) utilização de veículo em serviço sem vistoria válida;
- l) inobservância do artigo 88.

#### **Grupo VI**

VI - Multa no valor de 50 (cinquenta) UPFPR por:

- a) executar linha, explorar seção ou operar serviço sem autorização, sem prejuízo de outras sanções previstas em decretos, leis ou regulamentos;
- b) utilização em serviço de veículo cuja retirada de tráfego tenha sido exigida pelo DER/PR;
- c) adulteração de qualquer documento público previsto para os serviços especiais, linhas regulares, de permissão e de autorização, sem prejuízo das penalidades contidas nos artigos 68 e 71 deste Regulamento;
- d) suspensão parcial ou total dos serviços, salvo o disposto no artigo 37 .

§ Único - Na forma do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Estadual, fica delegado ao Secretário de Estado dos Transportes, o estabelecimento de novos parâmetros de multas tratadas no presente Decreto.

### **SEÇÃO III - DA ADVERTÊNCIA**

Art. 68 - A penalidade de advertência será aplicada por escrito pelo DER/PR, sem prejuízo das multas cabíveis, nos casos de reincidência na prática da mesma infração, dentre as previstas nos incisos V e VI do artigo 67.

### **SEÇÃO IV - DA CASSAÇÃO**

Art. 69 - A penalidade de cassação da permissão será aplicada pelo DER/PR, na infração dos seguintes casos:

- I - inexecução da viagem ordinária outorgada durante cinco dias consecutivos;
- II - quando da inobservância dos casos previstos nos incisos V e VI do artigo 67, e após ter sido aplicada a penalidade de advertência por duas vezes na mesma linha outorgada, ou serviço autorizado no período de 12 (doze) meses;
- III - transferência de permissão sem prévia anuência do DER/PR;
- IV - "Lock-out";
- V - dissolução legal da pessoa jurídica titular da permissão ou autorização;
- VI - não habilitação à exploração dos serviços com observância das exigências deste Regulamento, e no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de sucessores nos casos de falecimento do titular da firma individual;
- VII - falência da transportadora, quando não houver autorização do juízo competente para continuidade dos serviços pela massa falida;

VIII - superveniência da incapacidade técnica-operacional ou econômico financeira, devidamente comprovada;

IX - configuração da interdependência entre transportadoras;

X - redução da frota abaixo do mínimo exigido neste Regulamento.

Art. 70 - A cassação impedirá a transportadora, em caráter definitivo, de obter nova autorização ou permissão para mesma linha, ficando neste caso, o DER/PR de prover a outorga de novo serviço na forma deste Regulamento.

#### **SEÇÃO V - DA INIDONEIDADE**

Art. 71 - A penalidade de declaração inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

I - permanência, em cargo de sua direção ou gerência, de diretor ou sócio-gerente condenado pela prática de crime de peculato, concussão, corrupção, prevaricação, contrabando e descaminho, bem como contra a economia popular e a fé pública;

II - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;

III - condenação transitiva em julgado, de qualquer das pessoas mencionadas no item anterior, pela prática de crime contra a vida ou a incolumidade física ou moral de qualquer pessoa, decorrente de prestação de serviço a que se refere este regulamento.

§ 1º - A declaração de inidoneidade importará na revogação de pleno direito das outorgadas, ficando permanentemente impedida a transportadora de habilitar-se a outros serviços previstos neste Regulamento;

§ 2º - A cassação ou declaração de inidoneidade somente serão tornadas efetivas com a decisão final em grau de recurso.

#### **CAPÍTULO X**

#### **DAS AUTUAÇÕES E DOS RECURSOS**

#### **SEÇÃO I - DAS AUTUAÇÕES**

Art. 72 - O auto de infração será lavrado pelo setor competente do DER/PR, em impresso próprio e conterá:

I - nome da transportadora e seu número de registro;

II - identificação da linha, placa do veículo ou número de ordem;

III - infração cometida e dispositivos legais violados;

IV - assinatura do autuante;

V - local, data e hora da ocorrência.

§ 1º - O auto de infração terá sua lavratura com base no boletim de ocorrência elaborado pela fiscalização do setor competente do DER/PR, ou através das denúncias dos usuários, devidamente comprovada, ficando no caso de denúncia, dispensada as exigências previstas no item II deste artigo.

§ 2º - O auto de infração será lavrado em 2 (duas) vias de igual teor, que terão os seguintes destinos:

I - a 1ª via servirá como peça básica do processo;

II - a 2ª via será encaminhada pelo setor competente do DER/PR à transportadora, na pessoa de seu representante legal, mediante recibo, ou através de emissão de aviso de recebimento.

§ 3º - O auto de infração não poderá ser inutilizado, cancelado, tornado sem efeito, nem ter sustado o seu curso, sem o devido cumprimento da tramitação pertinente a que está sujeito.

§ 4º - No caso da transportadora negar o ciente, a sua recusa será consignada pelo autuante;

§ 5º - Cada auto de infração dará origem a um processo regular sob o controle do DER/PR.

## **SEÇÃO II - DOS RECURSOS**

Art. 73 - A transportadora poderá apresentar defesa por escrito ao setor competente do DER/PR, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data de ciência do auto de infração.

§ 1º - Após decorrido o prazo estipulado neste artigo, com ou sem manifestação da transportadora, o processo será analisado e julgado.

§ 2º - Da decisão deste julgamento, pelo setor competente do DER/PR, será dado conhecimento à transportadora através de publicação em Diário Oficial ou notificação contra-recibo.

Art. 74 - No caso de indeferimento do processo, a transportadora poderá recorrer a instância superior do DER/PR, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que lhe foi dado conhecimento da decisão.

## CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 75 - A fiscalização dos serviços de que trata este Regulamento, será exercida:

I - pelo DER/PR, através de servidores do quadro próprio do setor competente desse órgão, devidamente credenciados e identificados, no âmbito dos terminais rodoviários, pontos de paradas e seções;

II - pela ação da Polícia Rodoviária Estadual nas rodovias sob sua jurisdição e competência, na forma como estabelece o Código Brasileiro de Trânsito e demais legislações vigentes pertinentes a matéria.

III - por comissão composta de representantes do poder concedente, das permissionárias e usuários, periodicamente.

§ Único - O DER/PR prestará todo o auxílio técnico-operacional que se fizer necessário a Polícia Rodoviária Estadual para o cumprimento da fiscalização prevista no item II deste artigo.

Art. 76 - Aos servidores credenciados para a fiscalização, é atribuída a competência da elaboração do boletim de ocorrência quando constatada transgressão a este Regulamento.

§ Único - A fiscalização das atividades de que trata o inciso I do artigo 75, poderá ser descentralizada mediante convênio, a ser celebrado com órgãos ou empresas da administração pública federal ou municipal, entidades de classe ou representativas, vedado a atribuição da lavratura de auto de infração.

## CAPÍTULO XII

### DOS SERVIÇOS ESPECIAIS

#### SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 - São considerados serviços especiais os executados nas seguintes modalidades:

I - Transporte intermunicipal sob regime de fretamento contínuo;

II - Transporte intermunicipal sob regime de fretamento eventual ou turístico;

III - Transporte intermunicipal de trabalhadores;

IV - Transporte intermunicipal de escolares.

§ 1º - Para os serviços especiais previstos neste artigo, não poderão ser praticadas cobranças de passagens individuais, nem o embarque e desembarque de passageiros no itinerário, vedadas igualmente o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizam a prática do comércio nesses serviços;

§ 2º - A autorização para execução dos serviços especiais será expedido pelo DER/PR, observadas as disposições deste regulamento no que não colidirem com o presente capítulo.

§ 3º - Sem prejuízo das multas cabíveis previsto neste Regulamento, a autorização do serviço especial será cassada quando:

I) configurar-se concorrência com os serviços regulares outorgados pelo DER/PR;

II) da execução de outra modalidade de transporte da que lhe foi autorizada;

III) da ocorrência nos casos previstos nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do artigo 68;

IV) da inobservância dos parágrafos primeiros dos artigos 77, 79 e 80;

V) da adulteração do certificado de vistoria e de autorização;

VI) da inobservância ao parágrafo 2º do artigo 81;

VII) da inobservância ao parágrafo 3º do artigo 83;

VII) execução de serviços com veículo portando o certificado de vistoria com prazo vencido;

IX) inobservância do disposto no artigo 82.

Art. 78 - Os serviços especiais de fretamento contínuo, eventual ou turístico e escolar, serão executados através de empresas, devidamente registradas no DER/PR, o qual fornecerá o respectivo certificado contendo o número de registro.

§ Único - O número de registro da empresa, obrigatoriamente constará em todo o expediente por ela dirigida ao DER/PR, bem como na parte externa dos veículos em local previamente determinado.

Art. 79 - Para o requerimento do registro da empresa, deverá ser apresentado a seguinte documentação:

I - instrumento constitutivo arquivado na Junta Comercial do Paraná, no qual conste como um dos objetivos , a execução do transporte intermunicipal de fretamento;

II - prova de propriedade do veículo ou de arrendamento mercantil, desde que o arrendatário esteja em nome da requerente;

III - título de identidade e prova de regularidade eleitoral e militar dos titulares, diretores ou sócios gerentes, quando tratar-se de sociedade;

IV - prova de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;

V - certidões que comprovem que os titulares não foram definitivamente condenados pela prática de crime que vede o acesso a função ou cargo público, por crime de prevaricação, falência culposa ou fraudulenta, suborno, concussão ou peculato, crime contra a economia popular e a fé pública;

VI - apólice do seguro em atendimento ao artigo 33 deste Regulamento, com validade equivalente aos certificados de vistorias dos veículos;

VII - outras provas exigidas por decreto, lei ou pelo DER/PR.

§ 1º - Toda alteração que ocorrer com a empresa que implique na modificação do conteúdo dos documentos referidos neste artigo, deverá ser comunicado o DER/PR, no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

§ 2º - Independente do previsto no parágrafo anterior, o DER/PR poderá, a critério, solicitar a renovação de qualquer dos documentos referidos neste artigo.

Art.80 - Na execução dos serviços especiais de fretamento contínuo, eventual ou turístico e de escolar, serão utilizados veículos tipo ônibus ou microônibus, com capacidade de lotação mínima de 8 (oito) passageiros.

§ 1º - Na prestação dos serviços de que trata este artigo, é vedada a utilização de veículos com mais de 15 anos de fabricação;

§ 2º - Visando o conforto dos passageiros, poderá ser admitido pelo DER/PR, os equipamentos previstos no parágrafo 3º do artigo 53;

§ 3º - O certificado de vistoria dos veículos será renovado anualmente, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Comprovação que os serviços sujeito a vistoria foram objetos de inspeção geral, estando de acordo com as disposições deste Regulamento, das normas de carrocerias e demais normas e especificações que regem a matéria;

II - Certidão negativa de ICMS ou ISS quando for o caso;

III - Apólice de seguro em atendimento ao artigo 33 deste Regulamento com validade equivalente ao do certificado de vistoria;

IV - Certidão atualizada de quitação de débitos fornecida pelo setor competente do DER/PR;

V - Outros documentos exigidos por decreto, lei, ou pelo DER/PR.

§ 4º - Os veículos de que trata este artigo deverão ser dotados de registrador instantâneo de velocidade e tempo.

## **SEÇÃO II - DO FRETAMENTO CONTÍNUO E ESCOLAR**

Art. 81 - A autorização para a execução dos serviços de fretamento contínuo e de escolar, será expedida pelo DER/PR através de documento próprio, a vista do contrato de prestação do serviço, acompanhado da lista de passageiros a serem transportados.

§ 1º - O contrato de prestação de serviço o qual refere-se o presente artigo, deverá conter as indicações dos pontos de origem e destino da viagem, os horários e freqüências da execução do serviço, bem como a quilometragem mensal a ser percorrida, e outras exigências definidas em decreto, lei ou pelo DER/PR;

§ 2º - Para autorização do serviço de fretamento de escolar, deverá ser estritamente observadas as exigências do Código Brasileiro de Trânsito em vigor e do presente Regulamento no que não colidir com essa legislação.

## **SEÇÃO III - DO FRETAMENTO EVENTUAL OU TURÍSTICO**

Art. 82 - Para a execução dos serviços de fretamento eventual ou turístico, deverão obrigatoriamente ser observados os preços da tabela aprovada pelo DER/PR, bem como demais recolhimentos exigidos por decreto, lei ou pelo DER/PR.

§ Único - A autorização para a execução do serviço de fretamento eventual ou turístico ficará caracterizada mediante o porte obrigatório no interior do veículo, dos seguintes documentos:

I - certificado de vistoria;

II - contrato e nota fiscal de prestação de serviço;

III - lista de passageiros;

IV - outros documentos exigidos por decreto, lei ou pelo DER/PR.

## **SEÇÃO IV - DE TRABALHADORES**

Art. 83 - O serviço especial de Trabalhadores será autorizado mediante licenças a título precário, a requerimento do interessado, e se destinará ao transporte de pessoas vinculadas a obras civis, indústrias e atividades agro-industriais.

§ 1º - Para a execução dos serviços de que trata este artigo, será exigido os seguintes documentos:

I - prova de propriedade do veículo ou de arrendamento mercantil;

II - certificado de vistoria do veículo;

III - contrato social ou certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Paraná, no caso de pessoa jurídica;

IV - título de identidade e CPF no caso de pessoa física;

V - outros documentos exigidos por decreto, lei ou pelo DER/PR.

§ 2º - Será utilizado na execução do serviço de que trata este artigo, veículo tipo ônibus, microônibus, peruas e similares, observados os padrões de segurança exigidos pelas legislações pertinentes a matéria;

§ 3º - Quando o transporte de trabalhadores for realizado em veículo tipo caminhão, o mesmo deverá sofrer as adaptações necessárias para a sua utilização, observadas as exigências do Código Brasileiro de Trânsito e deste Regulamento para essa atividade.

### CAPÍTULO XIII

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 84 - O DER/PR, quando solicitado, poderá prestar assistência técnica aos municípios, mediante convênio, objetivando a racionalização do transporte coletivo no âmbito municipal e a eliminação de conflitos jurisdicional de serviços, bem como para a construção ou adaptação de terminais rodoviários.

Art. 85 - Na publicidade das transportadoras, é proibido o uso de expressões ou artifícios que induzam o passageiro em erro sobre as verdadeiras características técnicas operacionais do serviço.

Art. 86 - O DER/PR poderá requisitar os serviços de transportadoras, as quais serão indenizadas na forma deste Regulamento, para atendimento nos seguintes casos:

Art. 94 - Fica o DER/PR, com a competência de baixar normas e especificações complementares a esta regulamentação, que terá efeito após publicação em Diário Oficial do Estado.

